



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13560.000020/00-97
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.817
RECURSO Nº : 123.606
RECORRENTE : ROMILDO SANTOS PEIXOTO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

RECURSO VOLUNTÁRIO.

ITR. BASE DE CÁLCULO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Não se aceita laudo de avaliação elaborado por parente do interessado por ser regra de processo que os assistentes técnicos não podem atuar em processo quando há suspeição de sua neutralidade, o que a lei presume ocorrer com parentes, amigos íntimos, inimigos notórios, etc... Também não se aceita laudo técnico que não comprove as fontes onde se baseou para fazer a avaliação.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, relator, que dava provimento integral e Paulo Lucena de Menezes que propunha diligência. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ÍRIS SANSONI
Relatora Designada

22MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.606
ACÓRDÃO Nº : 301-29.817
RECORRENTE : ROMILDO SANTOS PEIXOTO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR DESIG. : ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO

Em Decisão DRJ/SDR-BA nº 2.525/00, o lançamento é julgado procedente para as exigências constantes da notificação. O recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento do ITR/95 sobre a "Fazenda Lagoa Funda", localizada no município de Jequié-BA, com área de 595,0 hectares, cadastrada na SRF sob o nº 1.512.416-9, imóvel rural de sua propriedade, por entender que o Valor da Terra Nua constante da notificação está superestimado.

Ratifica os argumentos oferecidos na peça vestibular, acrescentando que a Lei 8.847/94 não estabelece qual o modelo de laudo a ser apresentado e que através do art. 3º, § 4º deste *mandamus*, o fisco está ferindo a hierarquia das leis.

Pleiteia a respectiva retificação baseado em Laudo Técnico de Avaliação de fls. 39/48, elaborado por profissional técnico qualificado, demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN tributado, inclusive as fontes de pesquisa de valores, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA da região, o qual propõe a redução do VTN tributado de R\$/Ha. 292,09, para 40,00 R\$/ha. O VTNm estabelecido pela IN/SRF 42/96 para o município de localização do referido imóvel é de R\$/Ha. 292,09.

Finalmente, requer a reforma do lançamento e o provimento do recurso para manter o VTN de R\$/Ha. 40,00, constante do Laudo Técnico de fls. 39/48, acostado aos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.606
ACÓRDÃO Nº : 301-29.817

VOTO VENCEDOR

No presente processo o contribuinte contesta o Valor da Terra Nua fixado pela SRF, em 292,09 Reais o hectare para o Município de Jequié-Bahia, no ano de 1995. Apresentou Laudo Técnico de Avaliação assinado pelo engenheiro agrônomo Renildo Santos Peixoto, que por ter o mesmo sobrenome denota haver grau de parentesco entre ambos.

Segundo referido laudo, o valor do hectare seria de apenas 40 Reais.

É regra geral de processo, que não podem atuar como juiz ou assistente técnico quem não possua a necessária neutralidade, como ocorre no caso de parentes, amigos íntimos, inimigos notórios, etc... Por esse simples motivo, o laudo já poderia ser rejeitado. Entretanto, o laudo padece de outras falhas que impedem seja acatado.

Conforme levantado pela autoridade monocrática, o proprietário declarou à SRF que as terras não possuem qualquer benfeitoria, nem mesmo pastagens, com grau de aproveitamento zero. Também não foi informada a existência de animais no imóvel. Por esse motivo, a alíquota foi de 2% em razão de o imóvel não ter atingido o percentual mínimo de aproveitamento de 30%. Foi apresentada uma declaração de criador, datada do ano 2000, que não se presta a alterar a declaração anterior, relativa ao ano de 1994.

O laudo apresentado, espelhou uma situação existente no ano 2000, pois o material de pesquisa é de 2000, assim como as informações sobre criação animal. Como a declaração prestada não foi retificada, presume-se verdadeira. Além disso não há prova de atividade agrícola e pastoril no imóvel em 1994.

O novo laudo apresentado é idêntico ao anterior, assinado pelo mesmo assistente técnico, retrata uma Fazenda com benfeitorias, pastagens, e utilização de 51,42% do imóvel. Aparentemente, só a data teria sido alterada, para referir que a avaliação é de janeiro de 1995, para o ano base de 1994.

Entretanto, as fontes consultadas trazem valores não compatíveis com a avaliação efetuada. Tabela da Secretaria da Fazenda para cálculo do ITBI, traz valores de 200 a 300 Reais por hectare para terras onde há criação de gado, em 1995, valores próximos aos fixados pela SRF, e distantes dos 40 Reais fixados no laudo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.606
ACÓRDÃO Nº : 301-29.817

Valores de 40 a 50 Reais o hectare aparecem para caatinga, sem benfeitorias, o que não se coaduna com a propriedade descrita no laudo, com pastagens, benfeitorias e gado.

Face ao exposto, tendo em vista a suspeição do assistente técnico e as incongruências apresentadas entre o laudo e as fontes consultadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


ÍRIS SANSONI – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.606
ACÓRDÃO Nº : 301-29.817

VOTO VENCIDO

Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do VTN tributado, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores significa por si só prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos, de acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94.

Face ao erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente (fls. 48) de R\$/Ha 40,00, para o imóvel em questão, por encontrar respaldo em legislação pertinente retromencionada, tornando insubsistente a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 135460.000020/00-97

Recurso nº: 123.606

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.817.

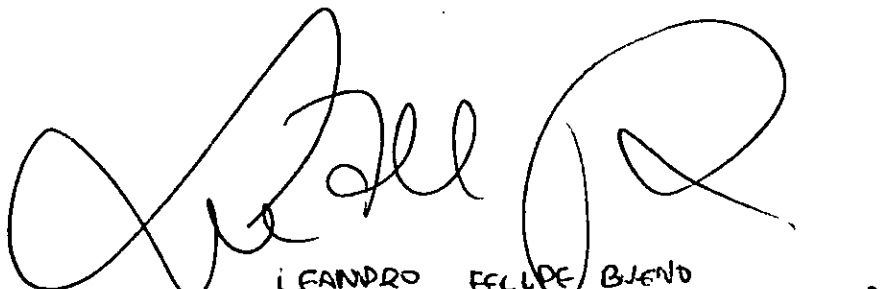
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEANDRO FELIPE BLANDO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL